



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 730,00

| | | |
|---|---|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa». | ASSINATURA | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P. |
| | Ano | |
| | As três séries Kz: 611 799.50 | |
| | A 1.ª série Kz: 361 270.00 | |
| | A 2.ª série Kz: 189 150.00 | |
| A 3.ª série Kz: 150 111.00 | | |

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 287/18:

Aprova o Regulamento sobre o Sistema de Balizagem do Espaço Marítimo Nacional e Águas Navegáveis Interiores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 43207, de 8 de Outubro de 1960, que aprova o Regulamento de Balizagem dos Portos, do Continente, Ilhas Adjacentes e Províncias Ultramarinas.

Decreto Presidencial n.º 288/18:

Aprova o Estatuto Remuneratório dos Profissionais do Serviço Nacional de Saúde Integrados na Carreira do Regime Especial. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Órgãos Auxiliares do Presidente da República — Casa Civil

Rectificação n.º 24/18:

Rectifica o Decreto Presidencial n.º 263/18, de 13 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 170, I série, que autoriza o Ministro das Finanças, com a faculdade de subdelegar, a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN) a favor do Banco Nacional de Angola.

Tribunal de Contas

Despacho n.º 77/18:

Exonera João Fragoso da Fonseca do cargo de Consultor para os Assuntos Jurídicos.

Despacho n.º 78/18:

Nomeia Abílio Silvino de Almeida Augusto para o cargo de Chefe da Secção de Formação e Capacitação, na Divisão de Recursos Humanos da Direcção dos Serviços Administrativos.

Despacho n.º 79/18:

Nomeia Adriano Alfredo Jaime Gongá para o cargo de Chefe da Secção de Processamento de Dados Estatísticos e Salários, na Divisão de Recursos Humanos da Direcção dos Serviços Administrativos.

Despacho n.º 80/18:

Nomeia António Costa Lando para o cargo de Chefe da Secção de Protocolo, na Divisão de Transportes e Relações Públicas da Direcção dos Serviços Administrativos.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 7/18:

Estabelece os requisitos e procedimentos para a autorização de constituição de Instituições Financeiras Não Bancárias ligadas à moeda e crédito, sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola. — Revoga parcialmente o Aviso n.º 15/12, de 3 de Abril, o Aviso n.º 18/12, de 3 de Abril, o Aviso n.º 8/12, de 30 de Março, o Aviso n.º 9/12, de 2 de Abril, o Aviso n.º 7/13, de 22 de Abril, e o Aviso n.º 5/14, de 1 de Outubro.

Aviso n.º 8/18:

Estabelece o capital social e fundos próprios regulamentares mínimos aplicáveis às Instituições Financeiras Não Bancárias ligadas à moeda e crédito, sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola. — Revoga parcialmente o Aviso n.º 15/12, de 3 de Abril, o Aviso n.º 18/12, de 3 de Abril, o Aviso n.º 8/12, de 30 de Março, o Aviso n.º 9/12, de 2 de Abril, o Aviso n.º 7/13, de 22 de Abril, e o Aviso n.º 5/14, de 1 de Outubro.

Aviso n.º 9/18:

Define os termos e condições em que as Casas de Câmbio devem exercer a sua actividade. — Revoga toda a disposição que contrarie o presente Aviso, incluindo o Instrutivo n.º 21/16, de 6 de Setembro, sobre Regras Operacionais de Casas de Câmbio, e o Instrutivo n.º 2/12, de 20 de Abril, que regula as obrigações previstas no Aviso n.º 21/12, de 25 de Abril, especificamente para Casas de Câmbio.

Aviso n.º 10/18:

Estabelece o tipo de processo sancionatório aplicável às situações de atraso de envio de informação periódica ao Banco Nacional de Angola. — Revoga o Aviso n.º 16/07, de 28 de Setembro, e toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

Aviso n.º 11/18:

Estabelece as regras operacionais de prestação de serviço de remessas de valores efectuado por Instituições Financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola, no âmbito do Sistema de Pagamentos de Angola. — Revoga o Aviso n.º 6/13, de 22 de Abril, sobre o serviço de remessas de valores, e o Instrutivo n.º 22/16, de 6 de Setembro, sobre as regras operacionais do serviço de remessas de valores, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Aviso.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 287/18
de 29 de Novembro**

Tendo em conta a necessidade de se empreender acções com vista à modernização do Sistema de Balizagem do Espaço Marítimo Nacional e Águas Navegáveis Interiores, aperfeiçoar o serviço prestado pelas ajudas à navegação, de forma a tornar mais seguros os movimentos dos navegantes;

ANEXO III
Tabela de Câmbio a Vigor
no [...] de [...] de [...]
MAPA DIÁRIO DA TAXA DE CÂMBIO PRATICADA

| Taxa de Câmbio | | | |
|-------------------|--------|--------|-------|
| MOEDAS | SIGLAS | COMPRA | VENDA |
| LIBRA | GBP | | |
| DÓLAR AMERICANO | USD | | |
| EURO | EUR | | |
| REAL | BRL | | |
| FRANCO SUIÇO | CHF | | |
| DÓLAR CANADIANO | CAD | | |
| YEN CHINÊS | JPY | | |
| RAND SUL AFRICANO | ZAR | | |
| DÓLAR NAMIBIANO | NAD | | |
| OUTRAS | | | |

O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 10/18
de 29 de Novembro

Considerando que as Instituições Financeiras estão sujeitas à prestação de informação ao Banco Nacional de Angola, nos termos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, e da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras;

Nos termos das disposições combinadas dos artigos 51.º e 90.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, e do Capítulo IX da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Aviso estabelece o tipo de processo sancionatório aplicável às situações de atraso de envio de informação periódica ao Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Aviso é aplicável às Instituições Financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola, bem como às entidades colectivas ou agentes individuais, nos termos previstos nos artigos 138.º ao 140.º, ambos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, responsáveis pelo envio de informação periódica ao Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 3.º
(Do atraso do envio de informação)

1. O incumprimento dos prazos legais ou regulamentares referentes ao envio de informação periódica ao Banco Nacional de Angola, constitui contravenção prevista e punível nos termos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.

2. Para efeitos de aplicação da medida sancionatória da contravenção referida no número anterior, é aplicado o processo de transacção nos termos da Lei acima referenciada.

ARTIGO 4.º
(Da reincidência)

Nos termos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, o Banco Nacional de Angola, pode instruir processo de contravenção ordinário e, ou aplicar sanções acessórias, sempre que as entidades previstas no artigo 2.º do presente Aviso, de forma reincidente, não cumpram com os prazos legais ou regulamentares estabelecidos para o envio de informação periódica.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 6.º
(Norma revogatória)

Fica revogado o Aviso n.º 16/07, de 28 de Setembro, e toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, aos 16 de Novembro de 2018.

O Governador, *José de Lima Massano*.

Aviso n.º 11/18
de 29 de Novembro

Havendo necessidade de se proceder a alteração do enquadramento regulamentar e procedimentos operacionais da prestação de serviços de pagamento;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 34 do artigo 2.º e da alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras, da alínea q) do artigo 2.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho — Lei do Sistema de Pagamentos e do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, Determino:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Aviso estabelece as regras operacionais de prestação de serviço de remessas de valores, efectuado por Instituições Financeiras, adiante designadas por Prestadores de Serviços de Pagamento, sob a supervisão do Banco Nacional de Angola, no âmbito do Sistema de Pagamentos de Angola.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Aviso é aplicável aos prestadores de serviço de pagamento autorizados a prestar serviços de remessas de valores, cuja actividade de recepção de fundos dos ordenantes e/ou de entrega aos beneficiários se concretize na República de Angola.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para os efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) Beneficiário — o destinatário dos fundos que são objecto de uma remessa;
- b) BIC — Código internacional de identificação de bancos (Bank Identifier Code);
- c) Contas de Pagamento ou Depósito — contas detidas em nome do ordenante ou do beneficiário junto de uma Instituição Financeira Bancária, que sejam utilizadas para a execução de operações de movimentação de fundos;
- d) Ordenante — pessoa singular, maior de 18 anos de idade que emite ordem de remessa de valores;
- e) Ordenante de Remessas Internacionais — pessoa singular, nacional ou estrangeira titular de cartão de residente;

- f) Ordenante de Remessas Nacionais — pessoa singular nacional ou estrangeira;
- g) Prestador do Serviço de Remessas — Instituição Financeira não Bancária autorizada pelo Banco Nacional de Angola, ao abrigo da Lei de Bases das Instituições Financeiras e da Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, a exercer a actividade de serviço de remessas de valores;
- h) Remessas de Valores — todos os envios ou recepção de valores de pequenos montantes que não implicam:
 - i. A criação de contas de pagamento ou depósito, por parte do ordenante ou do beneficiário; e/ou
 - ii. A contrapartida de bens e serviços pelo beneficiário da operação.
- i) Remessas Internacionais — transferências unilaterais de pequenos valores em moeda estrangeira para o exterior do País ou recepção de valores com origem no exterior do País, tendo como objectivo facilitar transferências transfronteiriças de baixo valor para apoio familiar pontual, não podendo ser utilizadas para pagamento de bens ou serviços;
- j) Remessas Nacionais — envio ou recepção de valores cujo ordenante e beneficiário se encontrem em território nacional;
- k) Sistema de Remessas — conjunto de instrumentos, regras e procedimentos técnicos e operacionais que viabilizam a execução de remessas.

CAPÍTULO II
Remessas Ordenadas em Território Nacional

ARTIGO 4.º
(Condições de acesso ao serviço de remessas de valores)

1. As remessas para o estrangeiro apenas podem ser:
 - i) Ordenadas em território nacional por pessoas singulares nacionais ou pessoas estrangeiras titulares de cartão de residente, maiores de 18 anos; e
 - ii) Pagas com moeda nacional, através das seguintes modalidades de pagamento.
 - a) Numerário;
 - b) Cartões de pagamento bancário;
 - c) Cheque bancário.
2. As remessas nacionais podem ser ordenadas por pessoas singulares maiores de 18 anos e pagas de acordo com o referido na alínea (ii) do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 5.º
(Informação a prestar ao ordenante)

1. Previamente à realização de operações, os prestadores de serviços de pagamento devem disponibilizar a seguinte informação ao ordenante:
 - a) Em relação ao serviço de remessas:
 - i. Descrição das principais características do serviço;